



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL/PB**

Processo n.º 08033126320198150301

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **QUEILIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**

**PREScrição DA PRETENSÃO**

*Ab initio*, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **09/05/2011**, sendo o pagamento administrativo realizado em **07/02/2013**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos:

DATA DA TRANSFERENCIA:	07/02/2013
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	6.750,00

**\*TRANSFERIDO PARA:**

CLIENTE: **QUEILIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS**

Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **19/12/2019**, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

# BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

07/02/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

**VALOR TOTAL:**

6,750,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00521-5

CONTA: 000010020447-3

Nr. da Autenticação BA44F6870579B6C1

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado..

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE LESÃO EM COLUNA LOMBAR E O SINISTRO-

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

**Conforme boletim de primeiro atendimento, a única lesão sofrida em razão desse acidente foi o trama na face:**

DO ATENDIMENTO: 09, 05, 11 CÓDIGO DO MUNICÍPIO:  
MNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS  
Palpite vitim. de Alianças  
motorista 58 - de  
caminhão (não tem  
carteira de motorista  
- Entrou, saiu - 95% com  
dor, permanecendo 187 km  
transito p/ sair Antônio  
Mes REALIZADOS NA UNIDADE: TIPOS  
16/05 - 1º atendimento  
RESULTADOS 1º - NEUTRO

**Toda a documentação relativa a data do acidente não traz qualquer referencia à lesão em coluna, mas tão somente na cabeça.**

**O primeiro documento que cita a lesão da coluna é o de ID. 27211175, elaborado meses após o fato, e não se presta a comprovar lesão sofrida no acidente ocorrido em 09/05/2011.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

POMBAL, 1 de dezembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**